



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Porto Belo

Rua Maurílio Manoel da Silva, 252 - Bairro: Perequê - CEP: 88210-000 - Fone: (47) 3261-9962 - WhatsApp:3261-9963
/JECrim 3261-9930 ou 98902-5111 - Email: portobelo.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5003039-47.2020.8.24.0139/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: LEOCY SILVEIRA

SENTENÇA

I- Relatório:

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LEOCY SILVEIRA, a quem imputada a prática delito previsto nos artigos 303, §1º, c/c art. 302, §1º, inciso IV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O processo teve regular seguimento.

Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (evento 57).

Vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Compulsando os autos, verifico que a decretação da prescrição (em perspectiva) da pretensão de imposição de eventual pena ao acusado é providência que se impõe.

Celso Delmanto ensina que *"a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal"* (in Código Penal Comentado, 3. ed., Ed. Renovar, 1991, pág. 174).

O delito atribuído ao réu possui pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos, a teor do art. 303 do CTB.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que, desde a data de recebimento da denúncia em 24/07/2020 (ev. 3) - último marco interruptivo (CP, art. 117, I) - transcorreu período superior a 2 anos e 2 meses.

Não obstante o agente possui mais de 70 anos, de modo que a prescrição opera-se pela metade.

Ora, pouco crível, diante das circunstâncias em que cometido o crime e da análise das condições subjetivas do acusado, que a respectiva pena atinja patamar superior a 2 anos, única hipótese em que não haveria prescrição.

Desse modo, percebe-se que após todo o trâmite processual e em eventual hipótese de condenação, inexistiria qualquer possibilidade de aplicação de eventual pena, uma vez que sua fulminação pela prescrição na modalidade retroativa seria inevitável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Porto Belo

Apesar do nosso sistema normativo não contemplar expressamente a hipótese do reconhecimento da prescrição virtual e existir entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (Súmula 438), evidente que em se prosseguindo na instância, estar-se-á a assoberbar o Judiciário com feitos cujo resultado será inútil, em óbvio detrimento de outras demandas de igual ou maior peso.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA a extinta a punibilidade de LEOCY SILVEIRA, o que faço com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Sem custas,

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ANGELICA FASSINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034801638v3** e do código CRC **f8ca329b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELICA FASSINI
Data e Hora: 19/10/2022, às 10:7:4

5003039-47.2020.8.24.0139

310034801638 .V3